

Lei no 23, de 2 de Maio de 1956

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

José Alves Filho, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Título 1º
Das Finanças Municipais
Capítulo 1º
Da Receita

Artigo 1º - A receita do município será constituída pelos seguintes tributos:

- I - imposto predial;
- II - imposto sobre terrenos urbanos;
- III - imposto sobre indústrias e profissões;
- IV - imposto de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negociantes ambulantes, veículos de qualquer natureza, obras ou edificações em geral, depósito de materiais nas ruas públicas, utilização de logradouros públicos, extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais, aplicação, colocação e exibição nas ruas públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda;
- V - imposto sobre direções públicas;
- VI - taxa de conservação de estradas de rodagem;
- VII - taxas de serviços municipais, como aplicação de holanças, pesos e medidas e quaisquer outros aparelhos destinados a pesar ou medir, de funcionamento de água, luz, energia, telefone, esgotos domiciliares, execução e conservação de calçamento, colocação de guias e sarjetas, limpeza das ruas públicas, remoção de lixo, sobras e resíduos domiciliares, e outras obras e serviços executados ou conservados pela Prefeitura;

- VIII - taxas sobre localizações de negociantes em mercados, feiras ou em logradouros públicos em geral;
- IX - taxas de imuações, exumações, transladações de ossos, transferência de sepulturas e concessões perpétuas e temporárias, bem como taxas de fiscalização de cemitérios particulares;
- X - recita de matadouros e de qualquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;
- XI - emolumentos relativos aos atos da competência do Município;
- XII - multas por infrações de contratos, leis ou atos municipais e quaisquer outros que reverterem em favor do Município;
- XIII - renda das propriedades municipais;
- XIV - contribuições de melhoria, quando se verificar valorização de imóveis em consequência de obras públicas municipais;
- XV - percentagem sobre o excesso de arrecadação estadual de impostos, sobre o do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XVI - percentagem sobre a arrecadação local dos impostos a que se refere o artigo 21 da Constituição Federal;
- XVII - cota proporcional à superfície do município, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais, e energia elétrica, da arrecadação de imposto sobre esses produtos, nos termos do artigo 15º, parágrafo 2º, da Constituição da República;
- XVIII - cota parte da arrecadação do imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 15º, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Nenhum imposto ou taxa recairá sobre:

- a) - bens, rendas e serviços da União, Estados e Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo 2º;
- b) - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas totalmente no País, para os respectivos fins;
- c) - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e

lunas;

d) - tráfego inter-municipal de qualquer natureza, quando implicar limitações do referido tráfego, no âmbito a cobrança de taxas destinadas exclusivamente à indução de despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas;

e) - as operações de vendas, feitas pelo pequeno produtor do Município, de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo a taxa de localização em mercados, feiras e exposições;

f) - as máquinas e aparelhos empregados exclusivamente no preparo e cultivo da terra;

g) - os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;

h) - os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositadas nas sedes das fazendas para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera despesa que só opere aos sábados;

i) - os mudadores ambulantes, exceto para fins de exportação, de frutas nacionais, amêndoas e óleos, hortaliças e verduras, desde que sejam os mesmos residentes no Município.

Parágrafo 1º - Os serviços públicos concedidos não gozarão de imunidade tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Capítulo 2º

Do Lançamento

Artigo 2º - Os lançamentos de impostos, tributos e taxas referidos nesta lei, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto e por edital publicado na portaria da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da publicação ou do recebimento do aviso.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruído com as provas dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Fimdo o prazo citado no parágrafo 1º, sem que haja reclamação, não se considerará legal o lançamento de tributo e imposto, tributo ou taxa.

Artigo 3º - A decisão do Prestito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, pecuna a interposição recursal para a Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor, dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 4º - No caso de reclamação em recurso, o débito, em respeito ao princípio de irrevocabilidade a época legal de lançamento, será considerado acatado, e pago de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

Artigo 5º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento municipal, sem que seja deferida pelo Prestito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, semido sempre o funcionário lançador.

Parágrafo único - No caso de redução do tributo, haverá recurso ex-officio do Prestito para a Câmara Municipal, que homologará ou não sua decisão.

Capítulo 3º

Da Inexecução

Artigo 6º - Os contribuintes que não fizeram os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em débito.

Artigo 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia expedida pela Contadoria Municipal ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda, pelo cartório por onde corre o expediente.

Artigo 8º - Todo o lançamento igual ou superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), poderá ser pago em duas prestações semestrais e considerar-se o vencido o todo, com o valor pagamento da primeira prestação.

Parágrafo único - Fagun excessão à regra deste artigo, os impostos de: Acreções, de que trata o título IV e seus Capítulos, e o de Indústrias e Profissões, especialmente regulamentado no título V, Capítulo Único, desta lei.

Capítulo 4º

Da Cobrança Recursal

será o devedor comido, por conta em idêntica, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 10º - Terminado este último prazo, será a dívida inscrita para cobrança executiva, para o que extrairá a Contadoria a respectiva certidão que será entregue, mediante recibo, ao advogado encarregado da cobrança.

Parágrafo 1º - As certidões entregues ao advogado deverão serem apuradas dentro de 15 (quinze) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenda a exposição minuciosa de razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

Parágrafo 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se não as aceitar, ou quando estiverem consideradas ou desaparecidas nos meios, defeitos ou inconvenientes apontadas.

Artigo 11º - Depois da entrega das certidões, mas antes de apuradas, os recolhimentos das importâncias respectivas não serão feitos com guias expedidas pelo advogado.

Artigo 12º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as importâncias arrecadadas ou exigidas ou judicialmente, para os casos públicos.

Título 2º

Do Imposto Predial

Capítulo Único

Artigo 13º - O imposto predial recairá sobre todos os prédios urbanos do Município, quer estejam alugados, quer estejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

Parágrafo 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio: casas, banheiros, chácaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento deste imposto os prédios situados na sede do município e nas paróquias dos distritos, dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

Parágrafo 3º - Enquanto não forem descritos os perímetros referidos no pará-

prazo anterior, será considerada urbana a zona adjacente às parcerias
realizadas por algum destes melhoramentos: iluminação pública, ruas con-
cretadas, abastecimento de água, esgotos, calçamento, guias e sarjetas,
e outros serviços municipais, dentro de um raio de expansão dessa
zona, no máximo de 100 (cem) metros.

Artigo 14º - O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício
anual do prédio, devendo ser arrecadado na forma do artigo 19º.

Artigo 15º - Para o lançamento do imposto servirão de base as declara-
ções dos proprietários ou inquilinos, recibos de aluguel, contratos de loca-
ção ou arrendamento, cartas de fianças, etc.

Parágrafo 1º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou
da legitimidade dos documentos, o valor locatício será arbitrado pela
Comissão Municipal de Arbitramento de Aluguéis e não poderá ser infe-
rior a 15% (quinze por cento) do valor anual do prédio.

Parágrafo 2º - do arbitramento, serão tomadas em consideração os seguintes
elementos estruturais:

a) - situação do prédio e seu valor anual;

b) - os preços de aluguel de prédios idênticos, das imediações ou ge-
néricas equivalentes.

Parágrafo 3º - Os lançamentos nos distritos poderão ser feitos pelo respectivo fis-
cal ou por um dos fiscais municipais para esse fim indicado.

Artigo 16º - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial, fi-
scais próprias, com colunas especiais para o nome do contribuinte, natureza e si-
tuação do prédio, valor locatício anual, importância do imposto, multas, da-
tas dos pagamentos e observações.

Artigo 17º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário
deverá comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de
30 (trinta) dias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 18º - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e feitas as
necessárias publicações e esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, referido no pa-
rágrafo 1º do artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem se
realizará alguma alteração no lançamento, a não ser na forma
expressamente prevista em lei.

Artigo 19º - O imposto poderá ser pago:

- a) - se de valor inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), de uma só vez, até o último dia útil do mês de Maio;
- b) - se de valor igual ou superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), em duas prestações iguais, sendo a primeira até o último dia útil do mês de Maio e a segunda até o último dia útil do mês de Setembro.

Parágrafo único - Vencida a primeira prestação o não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo promovida a cobrança executiva.

Artigo 20º - Ficam isentos do imposto predial:

- 1º - Os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 600,00 (secentos cruzeiros) inclusive, quando forem o único lar e o único recurso de pessoas inválidas e seu arrendo;
- 2º - Os prédios pertencentes às instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;
- 3º - Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, a juízo do Prefeito;
- 4º - Os templos de qualquer religião, e as casas próprias de residência dos respectivos ministros;
- 5º - Os prédios pertencentes às instituições beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas;
- 6º - Os prédios próprios de residência dos funcionários municipais.

Título 3º

Capítulo Único

Do Imposto Territorial sobre Terrenos Urbanos

Artigo 21º - O imposto territorial urbano incide sobre:

- a) - terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) - terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados ou de construção paralizada há mais de 3 (três) meses;

Artigo 22º - O imposto territorial sobre terrenos urbanos grava o imóvel sobre o qual recai, para todos os efeitos de direito.

Artigo 23º - Considerar-se-á terreno nago ou não edificado, o que exceder

de 4 (quatro) metros de cada lado, ou 6 (seis) metros de um só lado da área construída.

Parágrafo único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, esta será computada no lançamento, a extensão correspondente a projeção em frente do prédio.

Artigo 24º - O imposto territorial urbano incidirá sobre terrenos situados nas zonas urbanas do sítio e dos distritos do pag do Município.

Artigo 25º - Estão isentos do imposto sobre terrenos urbanos, as áreas que constituírem parques, pomares ou jardins de colégios ou estabelecimentos de assistência pública ou social gratuita, desde que façam parte integrante dos mesmos.

Artigo 26º - O imposto territorial sobre terrenos urbanos, será cobrado sobre o seu valor real obedecendo o seguinte critério:

- a) - terrenos em aberto ou fechados com cercas de arames de qualquer tipo, 5% (cinco por cento);
- b) - terrenos fechados com cercas de balaustrês, 3% (três por cento);
- c) - terrenos fechados com muros simples ou grades artísticas, 1% (um por cento).

Parágrafo primeiro - O imposto será anual e terá um mínimo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Parágrafo 2º - Será apurado o valor do terreno para efeito de tributação, por avaliação procedida pelo setor competente da Prefeitura, a qual se baseará no mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, adotando-se em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

Parágrafo 3º - O mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, será elaborado e revisado anualmente e se apoiará nos dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, anúncios, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais, declarações dos proprietários e outros.

Parágrafo 4º - Esse mapa consistirá de uma planta da cidade em sítio, com a divisão em quadras de modo a dividir a cidade em quadras, especificando a área em metros quadrados.

Parágrafo 5º - Incidida a avaliação nos termos previstos no parágrafo 1º, será a mesma enviada à Comissão do Imposto, que nela se ba-

será para efeito do lançamento.

Artigo 27º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em seus respectivos nomes.

Parágrafo 1º do caso de usufruto ou usufructuário, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou do usufructuário.

Parágrafo 2º - Em se tratando de terreno pro-indiviso, o lançamento se fará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 28º - O lançamento do imposto será feito por meio de fichas apropriadas, com colunas especiais para o nome do contribuinte, localização do terreno, importância tributada, multas, datas dos pagamentos e observações.

Artigo 29º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º.

Artigo 30º - A arrecadação do imposto territorial sobre terrenos urbanos, será feita juntamente com a arrecadação do imposto predial urbano.

Título 4º

Do Imposto de Licenças

Capítulo 1º

Do Imposto de Licenças sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares e Mercadores Diversos

Artigo 31º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se no Município, sem que haja requerido licença e pago o respectivo imposto, que será o da Tabela anexa ao 1.

Parágrafo 1º - Ao mesmo imposto estão sujeitos os mercadores diversos de algodão, café, mamona, cereais, gado de qualquer espécie, aves e ovos e animais de pequeno porte e outras não relacionadas, uma vez sujeitos ao imposto de indústrias e profissões na forma desta lei e que possuam estabelecimento ou depósito dentro do Município, ou que nele vençam suas atividades públicas e notoriamente.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de indústrias e profissões, o interessado indicará no requerimento, todos os dados necessários para a classificação de seu estabelecimento, de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

Parágrafo 3º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo

refere ao parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar no prejuízo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente tenha a ser feita.

Artigo 32º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior, independentemente de requerimento.

Artigo 33º - As licenças especiais para funcionamento fora do horário regulamentar dos estabelecimentos que, por sua natureza necessitem dessa licença serão concedidas a juízo do Prefeito e serão pagas obedecendo a tabela anexa no 2.

Parágrafo único - De 1º de Dezembro a 6 de Janeiro do ano seguinte, qualquer estabelecimento comercial poderá gozar dos benefícios deste artigo, desde que requiera a respectiva licença.

Artigo 34º - Pela transferência de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será cobrada a taxa de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

Artigo 35º - O imposto para abertura de estabelecimentos, será pago na época em que for pedida a respectiva licença, e o da continuação do funcionamento será arrecadado juntamente com a primeira prestação do imposto de industriais e profissões.

Parágrafo único - Tudo esse prazo, ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança nos termos do artigo 10º, do Capítulo 4º, desta lei.

Artigo 36º - Os estabelecimentos que permanecerem fechados por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderão receber suas partes sem a obtenção de nova licença.

Artigo 37º - O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura, será penalizado e ao seu proprietário imposto a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, em prejuízo do imposto devido.

Parágrafo 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem nocivos à saúde pública, aos bens públicos e ao sossego público, em conformidade com os gêneros ou artigos para os quais não estejam devidamente licenciados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência na multa punida no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 38º - O lançamento do imposto de licença será feito por meio de fichas apropriadas onde constem o nome do contribuinte, endereço, importância do imposto, classificação, datas de pagamento e observações.

Artigo 39º - O imposto constante deste capítulo, será arrecadado de uma só vez.

Capítulo 2º

Do Imposto de Licença Sobre Negociantes Ambulantes

Artigo 40º - Qualquer pessoa poderá exercer o comércio ambulante no município, sem o pagamento do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa no 3.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado a exibição da carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, em se tratando de estrangeiro, prova de que se acha legalmente no País e que está autorizado a trabalhar (decreto-lei no 2041, de 27 de Fevereiro de 1940).

Parágrafo 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir nos equis municípios, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que proveem incontinenti suas identidades.

Parágrafo 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, feiras, fogos e explosivos.

Artigo 41º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 42º - Salvo casos especiais a juízo do Prefeito, os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local de conformidade com o disposto nas leis e regulamentos em vigor, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: - leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscuitos, empadas e outros que tais.

Artigo 43º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

- a) - usar vestuário adequado a critério das autoridades municipal e sanitária;
- b) - manter-se em rigoroso asseio;
- c) - velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem conta-

unidades e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Artigo 44º - Os nasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, obedecerão a tipo estabelecido nos regulamentos municipais e sanitários, devendo as suas partes justapor-se rigorosamente.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes de gêneros de ingestão imediata e à frescura, é vedado tocá-los com as mãos.

Parágrafo 2º - Pode ser feito em nasilhas abertas o acondicionamento de bolos, confeitos, e biscuitos, desde que providos de embotórios.

Artigo 45º - É vedado subir nos veículos em movimento para oferecer a mercadoria.

Artigo 46º - Os vendedores ambulantes de bebidas, sorvetes e outros gêneros de ingestão imediata, serão examinados pelo menos uma vez, por ano, por médicos do Serviço de Saúde Local, ou por quem suas vezes fizer, que porá o "visto" na respectiva carteira, devendo no caso de moléstia contagiosa ou infecciosa, comunicar o fato à autoridade competente, para efeito da concessão da respectiva licença.

Artigo 47º - Os comercios ambulantes de pescado, observar-se-á as disposições das leis e regulamentos especiais.

Artigo 48º - O exercício da profissão de vendedores ambulantes de jornais, revistas, etc., será objeto de regulamento especial.

Artigo 49º - Os ambulantes não poderão ficar-se nas ruas públicas, sob pena de serem multados em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e no dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 1º - A localização de negociantes nas ruas, praças ou noutro qualquer lugar de segurança pública, dependerá de uma licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

Parágrafo 2º - A licença especial referida no parágrafo anterior, será correspondente ao da Tabela no 3, com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

Artigo 50º - Entende-se anual o imposto, sempre que não houver prazo especial mencionado na tabela.

Parágrafo único - Todavia, a sua arrecadação será feita proporcionalmente ao tempo decorrido de exercício, dante os seguintes critérios:

b.) - no mês de Junho, 60% (sessenta por cento);

c.) - no mês de Setembro, 40% (quarenta por cento);

d.) - no mês de Dezembro, 30% (trinta por cento);

sendo a taxa mínima da importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 51º - As infrações do presente Capítulo, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, e se ainda persistir a reincidência, serão apreendidos e levados ao depósito municipal os objetos ou mercadorias do ambulante e os veículos ou recipientes que as conduzirem.

Parágrafo único - das mesmas penas incorrerão aqueles que exerceram o comércio ambulante com artigos diferentes para os quais obtiveram licença.

Artigo 52º - São isentas deste imposto:

1.) - as unidades ou portadores de doenças ou moléstias não contagiosa, nem ressequante, reconhecidas, porém, a critério do Prefeito;

2.) - os que não tiverem arinho e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, também a critério do Prefeito;

3.) - os engraxates e mecânicos de família, menores de 16 anos.

Parágrafo único - Aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

Capítulo 3º

Do Imposto de Licença Sobre Veículos De Qualquer Natureza

Artigo 53º - O imposto de licença sobre veículos de qualquer natureza é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora sejam dirigidos por terceiros.

Parágrafo 1º - Quando o proprietário ou a empresa for domiciliado no Município, o imposto será pago no mesmo.

Parágrafo 2º - As empresas de ônibus que fazem o serviço de transporte intermunicipal, cujos veículos pernoitam no município, aqui pagarão os seus impostos.

Artigo 54º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalizações.

Parágrafo único - Pela transferência do veículo e respectivo imposto, re-

J

são cobradas as taxas constantes da tabela anexa no 4.

Artigo 55º - Os imóveis em geral, incidirão em apenas 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de Junho.

Artigo 56º - O imposto de que trata o presente Capítulo, será cobrado de conformidade com a tabela anexa no 4.

Capítulo 4º

Do Imposto de Licença Sobre Estações de Rádio,

Telex, Rádio Ou Quaisquer Outras Musicais.

Artigo 57º - Qualquer serviço de estações de rádio, telex, rádio ou quaisquer outras musicais com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Das infrações será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, e do dobro na reincidência.

Artigo 58º - Se a estação se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o último dia útil do mês de Maio.

Artigo 59º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa no 5.

Capítulo 5º

Do Imposto de Licença Sobre Obras Ou Edificações Em Geral, Necessário de Materiais das Ruas Públicas e Utilização de Empreendimentos Públicos.

Artigo 60º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral nos perímetros urbanos da cidade e ruas de Municípios, em construções, arruamentos e construções nas ruas públicas, ou utilizar quaisquer materiais.

Artigo 61º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito de forma de licenciada ou autorizada a construção, ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 62º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a emitir os respectivos planos e projetos sempre que forem exigidos pelos funcionários da fiscalização.

Parágrafo 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo interdita, administrativamente ou judicialmente, e o responsável será multado de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00.

de matérias nas ruas públicas.

Parágrafo 3º - A obra em execução, contrato ou reconstrução emargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adatado aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será necessário ainda o pagamento das custas.

Parágrafo 5º - Caso se verifiquem danos ou estragos no calçamento, quios e varjetas, ou quaisquer outros serviços públicos, motivado pelo depósito de matérias nas ruas públicas, as reparações e consertos serão feitos às expensas do proprietário ou responsáveis pelas obras.

Parágrafo 6º - A Prefeitura intimará por carta o interessado, a proceder as reparações e consertos, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais, não tendo sido cumprida a intimação, a municipalidade mandará executar o serviço cobrando, além de seu preço, mais 20% (vinte por cento) a título de multa.

Artigo 63º - O imposto de licença referido neste Capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela no 6, anexo a esta lei.

Capítulo 6º

Do Imposto De Licença Sobre Afixação, Colocação E Exibição De Anúncios Públicos, De Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios, Toldos, Cartazes E Outras Anúncios De Publicidade.

Artigo 64º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas públicas do Município, bem como em quaisquer locais acessíveis ao público, fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 65º - Incidem no imposto de licença referido neste Capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, arcos, tabuletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, murais, digo, pilares, lajedais e calçamentos ou murais de casas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade nas ruas, vilas, e praças do Município.

Artigo 66º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço só de

as ruas publicas, ou se profetas ou pender sobre elas de modo que, por isso ou
qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou ás construções vi-
sinhas, dependerá de previa licença que será solicitada pelo interessado em re-
querimento instruido com o desenho do annuncio e outros dados que permiti-
tarem o exame de suas condições artisticas e de segurança.

Parágrafo 1º - Os annuncios ou retramos nas condições d'este artigo, que forem
encontrados sem a devida licença, acarretarão aos seus proprietários a mul-
ta de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Parágrafo 2º - Sem prejuizo de sua responsabilidade poderão os interessados regula-
rizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo d'outro de 24 horas,
a necessaria licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

Parágrafo 3º - Na falta da providencia mencionada ou se o annuncio ou re-
tramo não puder ser licenciado, nem adaptado ás condições d'esta lei, serão
es mesmos apreendidos e inutilizados.

Artigo 67º - Respondem pelo imposto e pela observância das condições d'este Ca-
pitulo, todas as pessoas ou entidades as quaes, directamente a publicidade
seja a beneficaria.

Artigo 68º - Haverá na Prefeitura para o lançamento d'este imposto, livro ou fi-
das com colunas próprias para o nome do responsável, natureza do annuncio ou do
tipo de publicidade e local onde é aplicado ou fite, importancia do imposto, mul-
ta total, época dos pagamentos e observações.

Parágrafo 1º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrada
em vista o annuncio, e será desde logo communicado ao responsável, para os effei-
tos de artigo 2º.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo para recurso, ou lhe sendo negado prompto, po-
rém o imposto ser pago sem multa nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Parágrafo 3º - Terminado este ultimo prazo será effectuada a cobrança executiva
na forma do Capitulo 4º, do Titulo 1º.

Artigo 69º - É expressamente prohibida a colocação de annuncios seja qual for
sua forma e composição:

1 - em qualquer parte das esmólicas ou no interior das mesuras, sem
exceto nos templos religiosos:

anúncios, postos, calcamante e parciais públicas;

3- diretamente sobre armazéns e muros das ruas e nos logradouros públicos;

4- quando contiverem dígitos ou referências à moral ou a indivíduos,

instituições e cruças;

Parágrafo único - Os transgressões serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, além da apreensão do anúncio ou a sua inutilização.

Artigo 70º - O imposto de licença pela manutenção dos anúncios em caráter permanente ou duradouro, será arrecadado juntamente com a primeira prestação do imposto de Indústrias e Profissões para os estabelecidos e referidos aquele imposto, e para os demais, a arrecadação se processará em Janeiro.

Artigo 71º - Estão isentas deste imposto:

1) - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propagação política ou de prêmios desportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, estas a juízo do Prefeito;

2) - As tabeletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que não tragam o nome da propriedade ou façam referências ao negócio explorado no local;

3) - Os mestrários, desde que não estejam colocados na parte exterior dos prédios;

4) - Os disticos religiosos das templos;

5) - As tabeletas, placas ou letreiros de escolas em estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos a juízo do Prefeito;

6) - os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

7) - os anúncios luminosos, de reconhecida arteística a critério do Prefeito;

Artigo 72º - O imposto referido neste Capítulo, será o de Tabela anexa no 7.

Capítulo 7º

Do Imposto de Licença Sobre Instalação e Utilização de Aparelhos de Pesar ou Medir Antigos Destinados à Venda.

Artigo 73º - Além da taxa prevista no Capítulo 9º do Título 8º, ficará sujeito ao imposto de licença todo aquele que, dentro do Município, instalar ou utilizar aparelhos de pesar ou medir antigos destinados à venda.

Parágrafo único - Esse imposto será cobrado de conformidade com a tabela anexa no 8.

Artigo 74º - O imposto de licença sobre instalações ou utilizações de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda, sua arrecadação juntamente com a primeira prestação do Imposto de Indústrias e Profissões, em na época de sua instalação.

Título 5º

Do Imposto de Indústrias e Profissões.

Capítulo Único

Artigo 75º - O imposto de Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pelo artigo 29, no 3 da Constituição Federal, fica incorporado ao regime tributário da Prefeitura, de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 76º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade industrial, profissional, comercial ou de recreação especulativa, dentro do território do Município.

Artigo 77º - Este imposto se comporá de uma parte fixa, tendo por base a natureza e importância das atividades referidas no artigo anterior, de conformidade com a classificação estabelecidas nas tabelas anexas a esta lei, e de outra parte variável tendo como base o valor locatício do prédio ou local onde se exercitarem as atividades.

Parágrafo 1º - A parte variável será de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício anual.

Parágrafo 2º - Quando não constar das tabelas alguma espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre dezentes a um milhar de cruzeiros a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Artigo 78º - Ressalvadas as exceções consignadas nesta lei, as pessoas compreendidas no artigo 76, pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas por elas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento ou localização fixa.

Parágrafo 1º - O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantas forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de seus ramos e não a de principal.

para a atividade principal em que o contribuinte deste imposto tenha sido lançado, ou dela decorrar necessariamente.

Artigo 79º - Aquelas que no mesmo estabelecimento fabricarem ou commerciareem productos classificadas distintamente nos tabelas anexas a esta lei, pagarão o imposto pelo artigo de taxação mais elevada, com o acrescimo de 50% (cincoenta por cento), sobre a parte fixa, reservadas as excessões dos artigos 80 e 81.

Parágrafo unico - Considerar-se-ão como artigos fabricados ou negociados no mesmo estabelecimento, aquelles que foram em dependência do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração commum.

Artigo 80º - São especialmente tributadas pela totalidade do imposto de industrias e profissões, ainda que já lançados pela venda ou fabricação de outros artigos em seus estabelecimentos, as fabricações ou commerciações das seguintes mercadorias:

- 1) - bebidas alcohólicas;
- 2) - automóveis e seus accessorios;
- 3) - fogos de artificio; e
- 4) - artigos de camurça.

Artigo 81º - Os proprietários, arrendatários ou prepostos de serrarias, maquinas de beneficiar café, algodão e cereais, que comprarem mercadorias para seus estabelecimentos; os agentes, correspondentes ou representantes em geral; as agências de bancos, de firmas commerciaes e companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhar e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas e maquinas automaticas de distribuição de prémios, ficando sujeitos ao pagamento correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 82º - Nos casos dos artigos 80 e 81, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte nacional do imposto não será exigida outra vez.

Artigo 83º - Os depositos de mercadorias, quando nelas não se efetuar operações de compra e venda, e não sejam armazens gerais, ficarão sujeitos somente a parte nacional do imposto.

Artigo 84º - Os commerciaes estabelecidos nos mercados municipaes e as pessoas que venderem productos em estabelecimento proprio em localizaçãõ fixa,

pagará apenas a parte fixa do imposto.

Artigo 85º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios, pagará o imposto na razão do débito das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócios e à sua classe.

Artigo 86º - Os agentes de empresas de navegação pagará o imposto tantas vezes quantas forem as empresas que representarem.

Artigo 87º - O imposto de indústrias e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas nesta lei.

Artigo 88º - Os engenheiros e arquitetos, com os seus critérios, serão assim classificadas na tabela nº 9, anexo a esta lei:

1º - como "engenheiro", se a sua atividade consistir exclusivamente na prestação de seus serviços profissionais;

2º - como "constructores" ou "empreiteiros", se, em nome individual ou coletivo, empreitarem a construção ou execução de obras com fornecimento de materiais e mão de obra.

Artigo 89º - O Prefeito, mediante requerimento dos interessados, poderá conceder isenção do imposto de indústrias e profissões:

1º - aos que fabricarem objetos de pequeno valor, sem portos abertos, armários, reclames ou letreiros e sem auxílio de empregados, desde que o volume de negócios não ultrapasse Cr\$ 30.000,00, anualmente;

2º - aos vendedores ambulantes que, a seu critério, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

3º - os ministros de qualquer culto religioso, diplomatas e consules, pelo exercício de suas funções;

4º - os secretários da justiça;

5º - as casas de caridade e as sociedades de socorro mútuo ou de fins humanitários;

6º - os professores, jornalistas e escritores; e

7º - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só beneficiarem produtos das fazendas a que pertencerem, d'igo: (a partir do nº 3 do art. 89º).

3º - aos vendedores ambulantes de produtos de sua fabricação, desde que a importância da venda não ultrapasse Cr\$ 30.000,00, anualmente;

4º - as famílias que não tenham filhos mediante diárias, se

Parágrafo único - A isenção aplica-se a todos os contribuintes em que tenha concedido.

Artigo 90º - Estão isentas de imposto as instituições e pessoas:

1) - as entidades de fomento e assistência, quando úteis;

2) - os empregados de qualquer espécie, pelo prestação de seus serviços;

3) - as instituições de qualquer credo religioso, diplomáticas e caritativas, pelo exercício de suas funções;

4) - as aposentadorias da justiça;

5) - as casas de caridade e as sociedades de socorro mútuo ou de fins sumonitórias;

6) - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando os beneficiarem produtos das Fazendas a que pertencem.

Artigo 91º - Para efeito de lançamento, todo contribuinte do imposto de indústrias e profissões deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de quinze dias contados do início de sua atividade, preenchendo em duas vias o assinuando, com firma devidamente reconhecida uma delas, a formula de inscrição que lhe será fornecida gratuitamente pela repartição competente.

Parágrafo 1º - Findo esse prazo sem que o interessado tenha obedecido ao disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex officio" pela repartição competente.

Parágrafo 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal será exigida uma inscrição.

Parágrafo 3º - Os contribuintes inscritos ficarão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 4º - A inscrição será anulada sempre que ocorrer qualquer modificação na declaração a que se refere este artigo, dentro de quinze dias após a modificação sob pena de ser aplicada, quanto à modificação, o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 5º - Os contribuintes do imposto de indústrias e profissões já estabelecidos no data da publicação da presente lei, estão dispensados de fazerem inscrição, salvo quanto o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 92º - O imposto de indústrias e profissões será lançado no mês de Janeiro e arrecadado da maneira seguinte:

1 - até R\$ 2.000,00, de uma só vez no mês de Março;

2 - de mais de R\$ 2.000,00, em duas prestações iguais, em Março e Junho;

Parágrafo único - É facultado o pagamento antecipado das prestações no ato do pagamento do imposto, pagando o contribuinte de um desconto de 10% (dez por cento), sobre

as prestações não vencidas.

Artigo 93º - O lançamento será obrigatoriamente comunicado, por aviso direto a cada contribuinte, mediante recibo no próprio aviso de seu recebimento.

Parágrafo único - Quando este não for encontrado ou se recusar a receber o aviso, o lançamento será publicado no jornal encarregado de expedientes do Município ou, se assim for impossível, afixado na respectiva Portaria, em relação contendo o nome do interessado e a importância lançada.

Artigo 94º - Tomar-se-ão para base do lançamento da parte livre do imposto as seguintes condições, em conjunto ou separadamente, segundo a natureza da atividade:

- 1 - movimento econômico;
- 2 - caráter empregado;
- 3 - mercadoria em estoque;
- 4 - natureza locatício do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- 5 - localização do mesmo;
- 6 - distância com o estabelecimento;
- 7 - comparação com outros lançamentos;
- 8 - número de empregados, maquinários e capacidade produtiva do estabelecimento.

Artigo 95º - Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderá servir de base a estatística das consignações e da exportação, fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fisco.

Artigo 96º - Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, serão feitos segundo a renda de prêmios auferida no ano anterior, sem diferenciação de gênero de seguros, exceto quanto aos de acidentes, que serão feitos em separado.

Artigo 97º - O valor locatício anual, para base da parte variável do imposto, será apurado de acordo com o disposto na legislação vigente para o imposto predial do Município.

Artigo 98º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro de 10 dias pelo adquirente ou transferente, o lançamento a partir do quadriestri seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

Parágrafo 1º - O adquirente responderá pelos impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

Parágrafo 2º - A transferência de lançamento poderá ser feita "ex-officio".

Artigo 99º - Se no decurso de um ano, os contribuintes de contribuintes originários aumen-

fato e verificar.

Artigo 100º - Se a atividade do contribuinte no curso de exercício sofrer modificação que importe em grande diminuição do imposto lançado, este poderá ser reduzido a partir do quadrimestre em que tiver se verificado a modificação.

Parágrafo único - A redução constante deste artigo, só será feita se o interessado a requerer e provar quitação do imposto lançado até o quadrimestre subsequente.

Artigo 101º - O d'cto de lançamento não importará o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época de exercício de sua atividade, até 5 (cinco) dias após o lançamento.

Artigo 102º - As atividades iniciadas no curso de exercício, sujeitarão pelo pagamento do imposto a partir do quadrimestre em que se tenham iniciadas.

Artigo 103º - O imposto de industrias e profissões será lançado para todo o ano, podendo ser cancelado extintamente, a partir correspondente ao quadrimestre posterior à cessação de qualquer atividade, desde que o interessado o requerer até final do quadrimestre em que haja cessado a sua atividade, e prove estar quitado com o fisco.

Artigo 104º - Todo o contribuinte é obrigado a comunicar por escrito, até 31 de dezembro, a suspensão de suas atividades, sob pena de serem reproduzidos os lançamentos e suspenções pelo imposto nos exercícios futuros, se o fisco "ex-officio" não deixar de reproduzi-los.

Artigo 105º - Os casos em que o imposto deve ser pago antecipadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Artigo 106º - O contribuinte deste imposto poderá recorrer do lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do respectivo aviso ou de publicação a que alude o artigo 93º.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao Fisco; não terá efeito suspensivo e, em caso de ser-lhe dado provimento após o pagamento do imposto relativo ao lançamento recorrido, será restituído ao interessado o que lhe for devido.

Artigo 107º - O interessado, é facultado também reclamar contra emissão ou exclusão de seu nome no rol de lançamentos.

Artigo 108º - O imposto que não for pago no prazo devido, será cobrado com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a quantia lançada.

Artigo 109º - Vencida e não paga a primeira prestação, considerará-se do muni-

das as demais prestações de exercício, devendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva.

Artigo 110º - Quando os lançamentos ou suas revisões se processarem fora dos prazos normais, com impossibilidade de contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias para o pagamento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contados do dia do recebimento de respectivo aviso ou da publicação a que alude o artigo 93º.

Artigo 111º - Pagará o imposto adiantadamente e pelo período seguinte:

- 1) - os vendedores de artigos de carnaval, de natal e fogos de artifício, com instalações provisórias ou com mudanças periódicas;
- 2) - os empregados de feiras permanentes;
- 3) - as bars e hoteleiras instalações nos lugares destinados a festas, recreação ou esportes;
- 4) - os vendedores em feiras livres; e
- 5) - os mudadores, comedores e câmaras de diversão, se forem ambulantes.

Artigo 112º - Os contribuintes enumerados no artigo anterior incorrerão na multa de 20,00 a 500,00, e no prazo de apreensão de respectivos abarques ou mercadorias, caso não satisficarem adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

Parágrafo 1º - Os abarques ou mercadorias assim apreendidas, serão unidas ao Depósito Municipal e se serão distribuídas ao interessado após o pagamento da multa que lhe se applicada; do imposto a que estão sujeitos; e das despesas ocasionadas pela apreensão.

Parágrafo 2º - Se dentro de 30 (trinta) dias a contada não se quitar com o Fomento Municipal, os abarques ou mercadorias serão levados a leilão público, para pagamento do imposto, do multa e das despesas de apreensão e depósito.

Parágrafo 3º - Se do produto do leilão houver sobra, ficará esta a disposição do interessado na Tesouraria do Município.

Parágrafo 4º - Se os artigos ou mercadorias apreendidas foram de fácil e rápida determinação, esta circunstância deverá constar do auto de apreensão, e reduzido para 24 horas o prazo de que trata o parágrafo seguinte, se houver algum anulado e contribuinte gratuitamente às instituições de caridade ou inutilizadas se assim não for possível.

Artigo 113º - O Município não estabelecerá abarques ou leilões em favor de contribuintes de imposto de consumo.

Artigo 114º - Este imposto será arrecadado de contribuições com as tabelas anexas nos 9-10-11 e 12.

Título 6º

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Capítulo Único

Artigo 115º - O imposto de diversões é devido por todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peça, embate ou prêmio esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize na cidade, freguesias, vilas ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 116º - O imposto de diversões públicas será cobrado por meio de selo aberto no ingresso que, unido ao espectador, será inutilizado pelo portador e depositado em uma urna apropriada, colocada junto à entrada do local ou casa de diversões.

Parágrafo 1º - A urna mencionada neste artigo, só poderá ser aberta na presença do representante do fisco municipal, que fiscalizará a inutilização dos ingressos unidos.

Parágrafo 2º - Os selos a que se refere o presente artigo, serão adquiridos na Tesouraria Municipal, mediante requisição por meio de guias, sendo facultado a devolução e recolhimento dos selos não utilizados.

Artigo 117º - O imposto sobre diversões públicas será de 10% (dez por cento), sobre o valor dos respectivos ingressos.

Artigo 118º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: - os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congressos, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Parágrafo único - Os jogos esportivos em jogo, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciais, que se fizerem por meio de puls, sorteios, distribuição de dividendos ou racionais, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço dos puls, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria, na forma do artigo 117.

Artigo 119º - Os empregados, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar amulho, camarote ou friga.

Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de

Localidade exposta a venda e deverão conter as declarações seguintes:

- a) - numero do bilhete, quando tañtissos forem numerados os lugares;
- b) - nome da casa de diversão;
- c) - nome do proprietario ou empresario;
- d) - preço da entrada;
- e) - nome da localidade a ser ocupada (camarote, loga, etc).

Parágrafo 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Parágrafo 3º - Cada bilhete de ingresso, digo, o preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao publico.

Artigo 120º - A fiscalização do imposto de diversões, será feita pelas fiscais municipais ou por quem for designado pelo Prefeito para aquelle fins.

Artigo 121º - Quando se realizarem na mesma casa de diversões, espetáculos diurnos e noturnos, os bilhetes de ingresso deverão ser impressos em uma cópia para os espetáculos diurnos e em outra para os noturnos.

Artigo 122º - Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por simetria em duas partes, ficando o canto em poder da empresa, sendo a outra parte destinada à venda.

Artigo 123º - Os bilhetes de ingresso serão destinados no ato da venda, sendo permitida a troca nos autos.

Parágrafo unico - Os bilhetes que derem direito a ingresso a mais de uma pessoa, como nos casos de camarotes ou fizas, pagarão a taxa correspondente à totalidade de seu preço de venda.

Artigo 124º - Os ingressos serão inutilizados ao ser vendido o bilhete, por meio de um carimbo do estabelecimento, que deixe impresso de modo bem claro o nome da empresa e o título da casa de diversões e a data do espetáculo.

Artigo 125º - As pessoas ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franguearões ou funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou o local das exhibições, e o mais que for julgado necessário a fins de ser verificada a fiel execução do presente Título, não poderão vender a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Parágrafo unico - A mesma pena será imposta a todos aquelles que, por qualquér motivo, e abuzarem a fiscalização ou o embarcaram.

Artigo 126º - Imposto a multa em favor do município em que estiver a si -

Artigo 127º - Quando, por qualquer motivo, não for iniciada a funcionamento das divisões depois de iniciado a renda de ingressos, ficam as subseções obrigadas do pagamento dos impostos devidos se for feita a devolução ao público das respectivas importâncias.

Artigo 128º - O imposto referido neste Capítulo, é também devido pelas casas de bilhar e similares e será cobrado da seguinte maneira: bilhar carambola francesa, Cr\$ 100,00 por mesa e por semestre; bilhar Snooker, Cr\$ 150,00 por mesa e por semestre; boce, malha ou similhante, Cr\$ 50,00 por quadro e por semestre.

Artigo 129º - O imposto referido recairá também sobre clubes esportivos, recreativos, literários, etc., desde que explorem jogos lúdicos e recreativos, para efeito de lançamento, a seguinte classificação:

a) - clubes de 1ª categoria - Cr\$ 3.000,00 anuais;

b) - clubes de 2ª categoria - Cr\$ 2.000,00 anuais;

c) - clubes de 3ª categoria - Cr\$ 1.000,00 anuais.

Artigo 130º - Estão isentas do imposto deste Capítulo:

a) - os espetáculos, etc., cuja renda reverta em sua totalidade em benefício de instituições de caridade do Município, legalmente constituídas;

b) - as instituições ou organizações do Município, cuja atividade visem o desenvolvimento da arte e da cultura e cuja renda seja revertida para suas unidades.

Título 7º

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Capítulo Único

Artigo 131º - A taxa de conservação de estradas de rodagem será de 0,95% (nove e cinco centésimos por cento) anual, sobre o valor anual, em sítio, valor das terras e respectivas melhorias englobadamente das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta margem ou dela se utilizarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo único - O mínimo da taxa será de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) anuais.

Artigo 132º - A taxa poderá ser paga:

a) - se de valor igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, de uma só vez, até o dia 30 de Junho;

b) - se de valor superior a Cr\$ 3.000,00, em duas prestações iguais, sendo

a primeira até o dia 30 de Junho e a segunda até o dia 30 de Dezembro do respectivo exercício.

Parágrafo único - Vincida a primeira prestação e não paga, considerar-se a vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 0,2% por cento sobre os importâncias em débito.

Artigo 133º - Os lançamentos das taxas serão feitos pela Repartição competente e o rol do lançamento publicado no jornal encarregado do expediente da Prefeitura, ou na falta deste, por afixação em edital no local do costume, no edifício da Prefeitura.

Parágrafo 1º - contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso, ou da data de sua afixação.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídas com prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artigo 134º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, no prazo da legislação vigente, para a Câmara Municipal.

Artigo 135º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal foram proferidas depois de decorrida a época legal de arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ou por publicação na forma do artigo 133, ao contribuinte, o prazo de 10 dias para o pagamento.

Título 8º

Capítulo 1º

Das Taxas de Serviços Municipais

Artigo 136º - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos seguintes serviços:

- a) - aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a ser em medida;
- b) - fornecimento de água, luz, gás, energia e telefone;
- c) - utilização de ergões municipais;
- d) - execução e conservação de calçamentos;
- e) - colocação de pneus e rodas.

g) - pedagógia em estradas, cemitérios, praças, mercados e outras obras e serviços executados ou executadas pelo município;

h) - emplacamento de imóveis;

i) - extinção de formigas e animais daninhos;

Parágrafo único - As taxas mencionadas nas letras "h", "c", e "d", serão oportunamente regulamentadas, quando da prestação de tais serviços pela municipalidade.

Capítulo 2º

Da Taxa de Serviços de Balanças, Pesos, Medidas e Quaisqueres

Aparelhos Destinados a Pesar ou Medir

Artigo 137º - Enquanto a União não chamar a si este serviço, (dec. no 4257, de 16 de Junho de 1939, art. 113), ou outro órgão não for designado, a Prefeitura Municipal designará funcionários para proceder a serviços de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir, em todo o território do Município.

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão à aferição todas aquelas que fornecerem ao consumo público, gêneros, drogas ou mercadorias em seus estabelecimentos, sejam negociantes a varejo ou a grosso, mercados, feiras, estabelecimentos que mudam diariamente, etc., todas as quais são obrigadas a ter pesos, medidas e balanças apropriadas a cada artigo, pagando pela aferição uma taxa anual, que será cobrada de acordo com a tabela anexa no 13.

Artigo 138º - Todo aquele que renunciar ou deixar de aferir a precisão de suas balanças, pesos e medidas, ou que mudar por balanças, pesos e medidas não aferidas, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00, levada ao débito na municipalidade.

Artigo 139º - dá a mesma pena de artigo anterior, incorrerá aquele que tiver em seu estabelecimento e fizer uso de pesos, medidas e balanças alteradas ou falsificadas, prejudicando de qualquer maneira os compradores, além de serem apreendidos os objetos iniciados ou falsificados.

Artigo 140º - É proibida a venda de sacos ou medidas que sejam baseadas na unidade litro.

Parágrafo único - Se inobservado do presente artigo será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 e do débito na municipalidade.

Artigo 141º - É obrigatório, nos estabelecimentos comerciais, o uso de balanças automáticas ou de pratos, com pesos de metal amarelo, as quais só poderão ser utilizadas, depois de aferidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 142º - Fica concedido o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta lei, para a substituição dos pesos de ferro encontrados nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Finais o prazo acima, os pesos de ferro encontrados nos estabelecimentos comerciais, não apreendidos e multados os seus possuidores em Cr. 200.00.

Artigo 143º - A arrecadação da taxa de que trata este Capítulo, será precedida no decorrer dos meses de Janeiro e Fevereiro de cada exercício.

Capítulo 3º

Da Taxa de Colocação de Guias e Sargitas

Artigo 144º - A taxa sobre colocação de guias e sargitas é destinada a cobrir as despesas efetuadas com serviços dessa ordem nas ruas da cidade e preservação do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem: o preço do material distribuído, o preço de mão e a mão de obra.

Artigo 145º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios na rua que for beneficiada com esses serviços.

Artigo 146º - Terminado o serviço de cada quartirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários existentes e a designação de número de metros de frente de cada um dos respectivos proprietários.

Artigo 147º - Verificada o total dessas despesas, serão elas divididas entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada proprietário, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo 1º - Essa quota será dividida em três prestações iguais e anuais, ficando na mesma forma, a taxa anual que cada proprietário deverá pagar, fixada para ser paga durante o período de três anos.

Parágrafo 2º - É facultado adiantar ao contribuinte, antes o pagamento da taxa a quem está sujeito de uma só vez, logo após a publicação da relação em que conste o seu nome, gozando por esse motivo, de desconto de 10% sobre o total da taxa devida.

Artigo 148º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispunções constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em edital e pela imprensa a lista dos proprietários devedores, do débito total e anual de cada um, e os notificará para que no prazo de 15 dias, surta reclamação, se contra e as relações e reclamações contra as irregularidades e inobservâncias verificadas.

Julgar oportuna para o seu cabido e deliberadamente, verificada a sua procedencia, mandará fazer as retificações necessarias.

Artigo 149º - Findo o prazo de 15 dias, em que os interessados apresentarem reclamações ou, decididas estas, o leilão competente para o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 150º - Esse lançamento será feito por meio de livros ou fichas apropriadas, em que se consignarão as taxas totaes e annuaes devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos foram efetuando no decurso do triennio.

Artigo 151º - As taxas de que trata este Capitulo serão pagas no decurso do mês de Maio de cada anno, com aviso previo aos devedores.

Artigo 152º - Depois do dia 30 de Maio, os devedores em atraso pagarão mais o accrescimo de 10% sobre a taxa annua devida.

Artigo 153º - Se para a execução dos serviços a Prefeitura fizer qualquer operação de credito, o liquido da operação será depositado em banco, em conta nominada, e o seu saque só poderá ser feito com as assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro e para o fim exclusivo do pagamento das despesas realizadas, sob pena de ficarem amlhes responsabilis pelo desvio das quantias applicadas em outro fim.

Capitulo 4º

Da Taxa De Limpeza Das Vias Publicas, Resíduos De Lixo, Escorias e Resíduos Domiciliares.

Artigo 154º - As taxas de limpeza das vias publicas, resíduos de lixo, escorias e resíduos domiciliares, será cobrada de todos os proprietários de prédios situados nas zonas beneficiadas com o serviço.

Parágrafo unico - A taxa de que trata este artigo, será de 15% (quinze por cento) sobre o imposto predial.

Artigo 155º - A taxa de limpeza das vias publicas, resíduos de lixo, escorias e resíduos domiciliares, será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial.

Artigo 156º - O lixo domiciliar, escorias e resíduos, serão reunidos pela Prefeitura, em piculos apropriados.

Parágrafo unico - Para esse fim, os proprietários ou inquilinos collocarão o lixo em recipientes apropriados à porta ou lugares designados pela Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 por infração.

Capitulo 5º

Da Taxa de Pedagio

157º - A taxa de pedagio em estradas, caminhos, pontes, moadutes e outras obras feitas ou executadas ou a serem feitas pelo Município, prevista na letra "g" do art. 136, devida por todo proprietário de veículo de qualquer natureza, que, das referidas ou similares se utilize em virtude de servidão ou passagem forçada, em caráter permanente ou duradouro.

Parágrafo 1º - A taxa será de trinta por cento sobre o imposto de licença sobre veículos, e veículo licenciado no Município.

Parágrafo 2º - Para os veículos não licenciados no Município, como no caso de jardineiros, civis, caminhões e outros que tomam, de transporte de passageiros ou de cargas, qualquer trânsito habitual pelas estradas, pontes, moadutes e outras obras e serviços executados ou a serem executados pelo Município, a taxa será igual ao imposto de licença sobre veículos e cobrada de conformidade com a respectiva tabela anexa à lei.

158º - No caso do parágrafo 1º de artigo anterior, a taxa será arrecadada na mesma época do imposto de licença sobre veículos e no caso do parágrafo 2º, quando for devido, observada a regra estabelecida no Capítulo 3º do Título da presente lei.

159º - Caberá ao Prefeito ou ao seu representante próprio para o lançamento e cobrança da taxa de pedagio.

160º - A lei regulamentará os casos excepcionais no presente Capítulo.

Capítulo 6º

Da Taxa de Enplacamento de Imoveis

161º - Para o serviço de enplacamento de imoveis, caberá a Municipalidade cobrar a taxa cobrada a importância de cento e cinquenta por cento, que recairá sobre as propriedades de predios ou terrenos existentes na cidade e vilas do Município, sujeitos ao serviço.

Parágrafo 1º - O valor de cada predio corresponderá aproximadamente à distância entre a medida do eixo da rua desde o organ até o meio da rua e será por cento e cinquenta a esquerda, tomando-se como ponto de partida a continuidade da rua pública mais curta.

Parágrafo 2º - A taxa a ser cobrada sobre as propriedades situadas na continuidade da rua

cas ou mural.

Parágrafo 3º - Tratando-se de terrenos sem portão, a placa será afixada no meio da testada, à altura natural.

Parágrafo 4º - As placas serão de tipo comum de ferro esmaltado de fundo azul escuro, com letras brancas, de formato retangular, medindo 15 por 8 centímetros, sendo afixadas no portão ou porta principal dos imóveis.

Artigo 162º - Sempre a Prefeitura poderá colocar, substituir, ou deslocar as placas de numeração, cabendo aos proprietários a obrigação de remunerá-las e, quando estas forem extraviadas ou inutilizadas, regulará a Prefeitura novo emplacemento, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

Parágrafo único - Os proprietários de prédios que foram reformados ou pintados, são obrigados a renovar também as placas de numeração e as de denominação das ruas públicas, sob pena de multa de Cr\$ 100,00.

Artigo 163º - O pagamento da taxa de que trata o presente Capítulo, será feito na mesma época em que a Prefeitura arrecadar o imposto predial e anexos.

Artigo 164º - Haverá na Prefeitura livro próprio para o lançamento e arrecadação da taxa de emplacemento de imóveis.

Capítulo 7º

Da Taxa de Extinção de Formigas.

Artigo 165º - O serviço de extinção de formigas será prestado somente nas zonas urbanas da cidade e vilas do Município.

Parágrafo 1º - A taxa sobre extinção de formigueiros recorre sobre todos os proprietários de terrenos situados na zona aludida e será cobrada à razão de Cr\$ 0,04 (quatro centavos) por metro quadrado, com um mínimo de Cr\$ 20,00.

Parágrafo 2º - Essa taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e anexos.

Artigo 166º - A Prefeitura mantém um serviço permanente de extinção de formigueiros, usando para isso máquinas e ingredientes apropriados.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá contratar técnicos ou pessoa especializada para a execução do serviço.

Artigo 167º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00, levada ao débito na reincidência, o proprietário que, por si ou seus dependentes, impedir ou dificultar a entrada em seus terrenos do pessoal encarregado do serviço de extinção de formigueiros.

Artigo 168º - Fera da zona urbana é obrigatória a extinção de formigueiros pelos respectivos proprietários, em todo o território do Município, sob a mesma qualidade prevista no artigo anterior.

Capítulo 8º

De Outras Taxas Municipais

Artigo 169º - Além das taxas referidas no artigo 136, serão cobradas mais as seguintes:

- a.) - sobre localizações de negociantes em mercados, feiras ou logradouros públicos em geral;
- b.) - sobre imuição, exumação, transferência de sepulturas, transladação de ossos, construção de carneiros e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e hui assims taxas de fiscalização de cemitérios particulares;
- c.) - taxa de emplacamento de mniculos;
- d.) - taxa de emplacamento de sepulturas.

Artigo 170º - As taxas de que trata o artigo anterior serão cobradas de acordo com as tabelas anexas números 14 e 15.

Parágrafo único - Estão isentos da taxa de localização, os locadores de comparti-
mentos no mercado e os feirantes de verduras e hortaliças, ovos e ovos, queijos e manteiga.

Título 9º

Capítulo Único

Das Rendas dos Estabelecimentos e das Propriedades Municipais

Artigo 171º - A renda do matadouro é constituída das taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suíno, caprino e lanigero, entrique ao consumo público ou particular.

Parágrafo único - Essa renda será arrecadada de conformidade com a tabela no 16, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 172º - Constituem ainda renda do Município:

- 1.) - locação ou arrendamento e alienação de suas propriedades imobiliá-
rias, na forma autorizada e regulada em lei;
- 2.) - as demais rendas aqui não especificadas, constantes dos números 14,
15, 16, 17 e 18, do artigo 1º.

Título 10º

Capítulo Único

Das Contribuições

a) - de expedientes de petições e habéis;

b) - de certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações e licenças;

c) - das notícias, exames, diligências, alinhamentos e vincamentos;

d) - pelas inquirições a requerimento das partes de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;

e) - de outro qualquer ato de economia do município.

Parágrafo 1º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, salvo o caso da letra "d", cujas custas serão cobradas apósi.

Parágrafo 2º - Os emolumentos serão cobrados de acordo com a tabela anexa no 14, e nos casos exceções, de conformidade com o Regimento de Custas do Estado.

Título 11º

Capítulo 1º

Da Aplicação de Multas por Infrações de Posturas, Apreensões, Depósitos e Venda de Imoveis e Casas Móveis.

Artigo 174º - Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Artigo 175º - Do auto de infração constará:

a) - nome e a residência do infrator;

b) - o fato constituido da infração, seu como o lugar, dia e hora em que se verificou;

c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;

d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas, sempre que possível;

Parágrafo 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante sobre o sentido.

Parágrafo 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado por escrito de seu inteiro teor.

Artigo 176º - O infrator autuado poderá recorrer para o Prefeito Municipal,

no prazo de 10 dias a contar da data da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação, no caso de parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 1º - Se a falta de recurso ou recurso não for julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito, e ordenada a sua imediata cobrança executiva, depois de inscrita a dívida ativa.

Parágrafo 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia de fiscal ou funcionário que surtir a intimação.

Artigo 177º - As multas por infrações de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado no respectivo instrumento.

Artigo 178º - Quando auto penalidade não estiver assinado, o Prefeito arbitrará a multa entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.

Parágrafo único - Das reincidências as multas serão dobradas as de trás.

Capítulo 3º

Da Apreensão, Depósito e Venda de Mercadorias, Mercaderias e Causas Anexas em Geral.

Artigo 179º - Quando, além da infração da multa, houver apreensão de semoventes, mercaderias e causas anexas em geral, ordenada nas pastilhas municipais, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio do força policial caso tal fôr.

Parágrafo único - O auto nãose care, mencionará também a quantidade, qualidade e outras características da coisa apreendida.

Artigo 180º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, suscitada em auto expedido no município, como na apreensão de animais abates nas ruas públicas ou de anúncios ou reclames colocados à venda ou aluga, de coisas abandonadas e outras, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste Título, com exceção das que dizem respeito à entrega no Depósito e venda.

Parágrafo 1º - Na apreensão de mercaderias ou objetos de maior valor feito o autuante ou o qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinado, uma cópia de apreensão, da multa e da lei violada, remetendo a lavatura de respectivos autos.

Parágrafo 2º - Na falta de auto, e caso se verificar no ato de lavrar a

iguais tempo.

Artigo 181º - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com as clares necessarias para a consignação no momento, dos fatos e referencias mencionadas nos artigos 175 e 179, paragrafo unico, devendo neste caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução das coisas ou remanentes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Artigo 182º - O objeto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal onde sua entrada será registrada, com as especificações dos artigos citados, em livro próprio, de depósito e leilão, no qual também será lançado o termo referido no artigo seguinte.

Artigo 183º - As mercadorias e remanentes levados ao depósito e não reclamados no prazo de três dias, serão vendidos em leilão publico, previamente anunciado por editais afixados no local de costume, no próprio Depósito, ou pela imprensa e Radio se houver no Município e se os objetos ou remanentes forem de valor.

Paragrafo 1º - Do leilão se lançará um termo sumario do qual constará a mercadoria vendida, seu valor e preço alcançado.

Paragrafo 2º - O produto da venda, deduzidas as importâncias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

Artigo 184º - As mercadorias, objetos e remanentes levados ao Depósito Municipal, poderão ser retirados pelos interessados digo, infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por multura incidiram com a pratica do ato de qual resultou a apreensão, e as despesas com a conservação em trãto da coisa ou remanente, de acôrdo com a tabela anexo no 18.

Artigo 185º - Se o objeto ou mercadoria apreendida for de rapida deterioração, será entregue às casas de assistência publica gratuita da cidade.

Titulo 12º

Do Serviço de Agua

Capitulo 1º

Da Taxa de Distribuição e Consumo de Agua

Artigo 186º - A todo e qualqu岸 prédio construido dentro das zonas servidas pela canalização publica de agua, é obrigatorio a sua ligação com o respectivo

na rede.

Artigo 187º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede de abastecimento de água, deverá o interessado assinar, na Prefeitura Municipal, o livro competente de pedido e responsabilidade, seguindo a devida cautela.

Parágrafo único - Em se tratando de ligação nova, os interessados deverão depositar na Tesouraria Municipal, o valor arcado para a execução de trecho externo.

Artigo 188º - Cada prédio será dotado de sua derivação própria para o suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a 1ª, o trecho externo ou derivação direta entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do prédio; e a 2ª, a distribuição domiciliar que, partindo desse registro, irá abastecer o prédio.

Parágrafo 1º - A execução de trecho externo é privativa da municipalidade e será construído à custa dos interessados, ficando a cargo dela a sua conservação.

Parágrafo 2º - O trecho interno terá logo após a entrada do prédio, um canalito afim de medir oportunamente o hidrômetro.

Parágrafo 3º - Toda a instalação interna deverá ser executada seguindo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Artigo 189º - Quando em um prédio houver pavimentos ou for subdividido, com economia separada, cada pavimento, apartamento ou divisão, para aplicação de event. capitais, será considerado como um prédio ou separado.

Parágrafo único - Não havendo inconveniente, o juiz da Prefeitura, poderá, sob certas condições, a requerimento do proprietário, ter uma só ligação externa, ficando porém o proprietário obrigado ao pagamento de tantas taxas quantas forem as habitações com economia separada.

Artigo 190º - É proibido retirar diretamente água dos encanamentos da rede geral ou de derivação, por meio de bombas ou outro sistema de sucção.

Artigo 191º - Todas as tubos das derivações e canalizações internas serão de ferro galvanizado.

Parágrafo 1º - O diâmetro das derivações dependerá não só da carga piezométrica, como do eventual consumo do prédio, e será determinado pela Prefeitura, não podendo porém, ser inferior a 3/4 de polgada.

Parágrafo 2º - Nas canalizações internas, esse diâmetro poderá baixar a um mínimo de 1/2 polgada nas ramificações secundárias.

que pertence ao consumidor, sendo a que está no ramal que pode ser utilizada
ou regulador de consumo.

Parágrafo único - Do infrator de presente artigo, será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), e imediata suspensão de fornecimento de água, até regularizar sua situação.

Artigo 193º - Toda derivação será provida de um hidrômetro para verificação de consumo ou um aparelho regulador de pressão, de tipo que a Prefeitura aprovar, instalado no canalito e precedendo um registro de herbolote o qual permitirá o fechamento provisório da água pelos próprios consumidores, e de um registro externo, instalado no passeio, destinado à abertura e fechamento da água no prédio a que da pertence.

Parágrafo único - Este registro externo é de uso exclusivo da Prefeitura, incorrendo na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o particular que o manusear.

Capítulo 2º

Do suprimento e do pagamento de serviços de água

Artigo 194º - O suprimento de água só se efetuará depois de preenchidas as determinações do artigo 187º.

Parágrafo 1º - A caução a que se refere o artigo citado será cobrada de acordo com o valor locatício do prédio, conforme a tabela 19, anexa a esta lei, e correspondente a dois meses de consumo.

Parágrafo 2º - Quando o consumo for superior ao volume mínimo atribuído ao prédio, a Prefeitura exigirá um recibo de caução, na base do consumo dos dois últimos meses.

Parágrafo 3º - Os prédios nas condições do artigo 189, parágrafo único, só terão a ligação efetuada quando o proprietário fizer em seu nome, uma só caução de acordo com as taxas a serem cobradas.

Parágrafo 4º - Para os prédios nas condições acima, será extraído um recibo, englobando as diversas taxas devidas.

Artigo 195º - O recibo de caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 196º - O consumidor que, ao mudar de residência, não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo até que este atinja o valor da caução.

Parágrafo único - Do promover o cancelamento de que trata este artigo, o in-

terçado excitará o recibo de caução, pagando o consumo em débito atizado, se houver, recebendo então o saldo, cessando assim sua responsabilidade.

Artigo 197º - A taxa mínima de consumo de água será calculada sobre o valor locatício do prédio, atribuindo-se-lhe um determinado volume para consumo mínimo.

Parágrafo 1º - Para efeito deste cálculo, ficam os prédios divididos em classes segundo a tabela anexa no 19, na qual consta a taxa mínima correspondente.

Parágrafo 2º - Após a instalação dos hidrômetros, será selecionada, para efeito do disposto no presente artigo, a tabela anexa no 20.

Artigo 198º - O valor da taxa mínima será sempre devido integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o volume estabelecido para o prédio.

Artigo 199º - O consumo extraordinário, isto é, excedente aos volumes preestabelecidos, será cobrado à razão de Cr\$ 3,50 por metro cúbico.

Parágrafo único - Enquanto não instalados os hidrômetros de que trata o artigo 193, o consumo extraordinário aludido no corpo do presente artigo, ficará sujeito a taxa adicional da tabela no 19.

Artigo 200º - O pagamento das taxas de água será feito mensalmente na repartição competente da Prefeitura, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, sob pena de incidir um acréscimo de 10%, sendo interrompido o fornecimento caso o pagamento não seja efetuado dentro de 30 dias.

Parágrafo 1º - Após a instalação dos hidrômetros, a cobrança das taxas de água será feita mensalmente, até 10 dias após a entrega de aviso da taxa devida, sob pena de incidir um acréscimo de 10%, sendo interrompido o fornecimento caso o atraso se prolongue por 30 dias a contar da data do aviso.

Parágrafo 2º - Sendo interrompido o fornecimento de água, só será feito o restabelecimento das ligações depois de pago pelo interessado todo o débito existente.

Artigo 201º - Caberá por conta do consumidor todo o consumo ocasionado por descuido ou occlusão das torneiras, mau funcionamento destas ou dos registros, bem como qualquer outro desperdício de fácil verificação.

Parágrafo único - Os fugas ou desperdícios verificados devem ser reparados em até 24 horas.

Artigo 202º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente, ou com abatimento, sobre as repartições públicas federais e estaduais e a entidades assistenciais que -

Artigo 202, digo Parágrafo 1º - Para que esses suprimentos sejam de isenção ou abatimento, é necessário que os prédios não sirvam de residências a funcionários, salvo os de assistência gratuita.

Parágrafo 2º - O suprimento de água gratuita ou com abatimento, será sempre por meio de hidrômetros, sendo o consumo limitado a um volume determinado para cada caso.

Parágrafo 3º - O consumo excedente será cobrado de acordo com o artigo 199 e seu parágrafo único.

Capítulo 3º

Das Hidrômetros

Artigo 203º - A Prefeitura, com o fim de controlar o consumo e regularizar as pressões, quando oportuno, decretará o uso obrigatório de hidrômetros.

Artigo 204º - O hidrômetro será colocado pela Prefeitura e por sua conta, no canalito existente em cada prédio.

Parágrafo único - Este deverá ser feito em lugar de fácil acesso e inspeção.

Artigo 205º - Os hidrômetros serão revisados depois de previamente aferidos e lacrados com selo de chumbo que só poderá ser destruído por funcionários municipais encarregados de sua inspeção.

Parágrafo único - Os hidrômetros ficarão sob a responsabilidade dos consumidores ou dos proprietários quando o prédio desocupado, que deverão se incumbir de sua guarda e responsabilidade por qualquer dano, quebra ou furto, segundo o artigo 211.

Artigo 206º - A Prefeitura se instalará por sua conta hidrômetros de 1/2 ou 3/4 de polegada, pagando o consumidor neste caso, conjuntamente com a taxa de água, o aluguel mensal de mesmo no importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 207º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hidrômetro, para fins de concerto ou verificação, quando lhe parecer necessário.

Parágrafo único - Quando o consumidor pedir verificação de aparelho, se o hidrômetro não registrar a vazão dentro dos limites de tolerância de 5%, as despesas correspondentes correrão por conta da Prefeitura; se, porém, for verificada a exatidão dentro daquele limite, o reclamante pagará Cr\$ 50,00 pela verificação.

Artigo 208º - Os concertos ou substituições de peças feitas pelo uso natural, correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 209º - Quando, por esgarçamento do hidrômetro, não for possível medir a água consumida durante o mês, adotar-se-á para cobrança do consumo

respectivo, a media dos dois ultimos meses.

Artigo 210º - Todo e qualquer concerto nos hidrometros deve ser executado com toda urgencia.

Artigo 211º - De acordo com o disposto no artigo 205, paragrafo unico, os concertos dos hidrometros e colocação de vólvos conexas por conta do consumidor ou proprietario que demandar depositar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, o valor do concerto, ou do uso do hidrometro, exceptuando-se nos casos previstos no artigo 208º.

Paragrafo unico - A inobservancia deste dispositivo, acarretará a interrupção do fornecimento de agua, até que sejam liquidadas as contas.

Artigo 212º - A Prefeitura organizará uma tabela de preços para os concertos mais usuais.

Capitulo 4º

Das Violações e Contravenções

Artigo 213º - Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura tocar nas instalações próprias, primitivas dela, (paragrafo 1º de art. 188), diminuindo de sua direcção, fazendo qualquer obra que prejudique ou quando não-lhe em beneficio particular, sua obrigação, além de incluir o dano, a pagar as obras de concerto ou reconstrução e mais a multa de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 214º - Quem fizer ligações clandestinas ou promover por outros, sem autorização da Prefeitura, ligações com ramais contínuos de agua, sua obrigação, além de incluir o dano, a pagar a multa de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), sendo-se tambem privado do suprimento de agua até final liquidação dos danos e multa.

Artigo 215º - Todo predio que dentro de 30 dias, após a inauguração do abastecimento de agua, contados da notificação pela Prefeitura, ainda não estiver ligado a rede, será considerado interdito de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 216º - Quem sem a autorização da Prefeitura ou a terceiros com sua instalação de agua, sem consentimento da Prefeitura, sera obrigado a contrair a ligação, e pagar a multa de Cr. \$ 500,00, e terá o suprimento de agua interrompido até liquidação final.

Artigo 217º - Para o estabelecimento de fornecimento de agua, no caso de interrupção como penalidade, sera cobrado uma taxa especial de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 218º - A inobservancia dos artigos 196 e 205, dará motivo a interrupção do fornecimento de agua.

Titulo 13º

Execução Tran

Artigo 219º - Os livros de lançamentos, como taxas e demais da Prefeitura, serão rubricados pelo Prefeito.

Artigo 220º - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e de Hipotecas, representarão ao Prefeito, para que este os requirite.

Parágrafo único - Igual representação poderá ser feita aos Secretários e Órgãos referidos no artigo 107 da Lei Orgânica dos Municípios e referente à matéria da competência dos mesmos.

Artigo 221º - Nenhuma isenção de impostos ou taxas ou favor fiscal de qualquer natureza, será concedida sem lei especial que a autorize.

Artigo 222º - Não escrituradas e publicadas separadamente a receita e a despesa dos distritos de paz fora da sede.

Artigo 223º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito à multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - onerar área ou males de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais devesse pagar imposto ou taxa;

c) - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que devessem ser exibidos à repartição fiscal de Municípios;

d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outros, com falsas declarações ou informações no sentido de eludir a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

Artigo 224º - O produto das multas e os emolumentos, não poderão ser atribuídos, no todo ou em parte, ao funcionário que autuar o infrator, ou que impuser e executar a multa ou que praticar ou deixar praticar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos nesta lei.

Artigo 225º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens, é obrigado a prestar fiança em títulos do crédito federal, estadual ou de Municípios, em moeda corrente, opólios de seguro de fidelidade funcional, ou bens de raiz, na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 226º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.